



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2026

Interessado: Câmara Municipal de Tucumã/PA

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de *Coffee Break* (Tipo salgados e bolos), para atender as necessidades da Unidade Gestora, Câmara Municipal de Tucumã.

I - RELATÓRIO

A presente manifestação jurídica tem por finalidade analisar a legalidade do procedimento administrativo, sob o aspecto jurídico, sem adentrar em critérios técnicos ou de conveniência administrativa.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Trata-se de processo encaminhado pela Câmara Municipal de Tucumã/PA a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico acerca do Processo Administrativo de Contratação Direta por Dispensa de Licitação nº 006/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de *Coffee Break* (tipo salgados e bolos), para atender às necessidades da Unidade Gestora, Câmara Municipal de Tucumã/PA, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta nos presentes autos: solicitação de contratação, termo de referência, justificativa para aquisição, cotação de preços, previsão de recursos orçamentários,



autorização de início de processo administrativo, declaração de adequação orçamentária e financeira, minuta de contrato, comunicados de solicitação de proposta e documentos de habilitação para as empresas, documentos de habilitação da empresa vencedora, portaria da agente de contratação e outros.

É o relatório. Passo à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a Administração Pública deve observar, como regra, a realização de procedimento licitatório para o atendimento de suas demandas, ressalvadas as hipóteses legais de contratação direta, sempre em observância aos princípios que regem a Administração Pública.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, como regra, a necessidade de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Dispõe o Decreto nº 12.807/2025, que atualiza os valores previstos na Lei nº 14.133/2021, que o limite para contratação por dispensa de licitação passa a ser de **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**.



Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação será admitida quando a contratação de bens ou serviços se enquadrar em uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, situação em que se dispensa a realização de procedimento licitatório competitivo, sem prejuízo da necessária instauração e regular instrução do processo administrativo de contratação direta.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Nesse sentido, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos que devem instruir o processo de contratação direta, compreendendo, entre outros, a formalização da demanda, o termo de referência, a estimativa da despesa, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação, a razão da escolha do contratado, a justificativa de preço e a autorização da autoridade competente. Assim, embora afastada a necessidade de procedimento licitatório competitivo, permanecem plenamente exigíveis o planejamento, a motivação dos atos administrativos, a adequada instrução processual e a demonstração da compatibilidade do preço com os valores praticados pelo mercado.

Observou-se ainda a publicação de aviso em sítio eletrônico oficial, com prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, oportunidade em que foi obtida proposta mais vantajosa.

Da análise dos autos, verifica-se que o processo foi devidamente autorizado e justificado pela autoridade competente, constando: **(i)** termo de referência com descrição precisa do objeto; **(ii)** estimativa de despesa fundamentada em pesquisa de preços realizada mediante consulta a banco de preços e contratações similares; **(iii)** proposta apresentada pela empresa **EMPORIUM SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **02.941.588/0001-03**, que ofertou o menor valor global de **R\$ 40.934,70 (quarenta mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos)**; **(iv)** demonstração de habilitação pela empresa vencedora mediante apresentação da documentação exigida; **(v)** confirmação de disponibilidade orçamentária para a contratação; e **(vi)** instrução do processo por agente de contratação e equipe devidamente nomeados.

Nesse contexto, a proposta selecionada, além de atender às condições estabelecidas para a contratação, apresentou o menor valor dentre as propostas obtidas, evi-



denciando, sob o aspecto documental examinado, a busca pela solução economicamente mais vantajosa para a Administração.

A estimativa de preço foi devidamente atualizada, considerando o consumo projetado e deduzindo as aquisições avulsas já realizadas, o que demonstra planejamento e observância aos princípios da economicidade e da razoabilidade.

Ressalte-se, ainda, que, para fins de aferição do limite previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, foram consideradas as despesas realizadas no exercício financeiro pela respectiva Unidade Gestora e aquelas relativas a objetos de mesma natureza, nos termos do § 1º do referido dispositivo, não sendo ultrapassado o limite legal aplicável.

O valor da contratação, no montante de R\$ 40.934,70, encontra-se dentro do limite legal atualizado de R\$ 65.492,11, previsto pelo Decreto nº 12.807/2025, atendendo, assim, ao pressuposto objetivo do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A justificativa de preços e a razão da escolha do contratado estão devidamente fundamentadas nos autos, em consonância com os padrões de razoabilidade e economicidade exigidos pela legislação.

Diante da regular instrução processual e constatado o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 72 e 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como demonstrada a compatibilidade do valor da contratação com o limite legal aplicável e a observância dos pressupostos jurídicos pertinentes, não se identifica óbice jurídico à formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos da legislação vigente.

Desse modo, a partir do exame dos documentos que integram os autos e das circunstâncias concretas da contratação, verifica-se que a hipótese em análise se amolda ao permissivo legal da dispensa de licitação por valor, estando demonstrados, no caso concreto, os elementos necessários à regularidade jurídica da contratação direta.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **EMPORIUM SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.941.588/0001-03**, pelo valor global de R\$ 40.934,70 (quarenta mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de *Coffee Break*



ESTADO DO PARÁ
Câmara Municipal de
Tucumã

(tipo salgados e bolos), para atender às necessidades da Unidade Gestora, Câmara Municipal de Tucumã /PA, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, uma vez atendidos os requisitos legais e verificada a regular instrução processual.

É o parecer. S.M.J.

Tucumã/PA, 17 de agosto de 2026.

RONALDO ROQUE TREMARIN
Assessor Jurídico CMT
OAB/PA nº: 18.142